



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.267

Recurso nº 48.822 - IRF - ANOS de 1984

Recorrente POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA- (PR).

IRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real por omissão de receita está sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS ASSAÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1987

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS  
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e AL  
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: 48.822

ACÓRDÃO Nº: 101-77.267

RECORRENTE Nº: POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇO ASSAÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

POGASSEL - POSTO DE GASOLINA E SERVIÇO ASSAÍ LIMITADA, com sede em Assaí-PR, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 1984, acrescido de encargos legais e de multa de lançamento ex officio, com base no disposto do artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, em decorrência de procedimento instaurado contra e referida empresa, no qual foi apurada a omissão de receita no valor de Cz\$ 9.405,51, considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/06, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a omissão de receita não restara cabalmente comprovada pelo fisco no processo principal, razão pela qual não cabia a tributação exigida nos presentes autos, pelo fato de não estar caracterizada a distribuição de lucros.

3. E sua Decisão de fls. 12/13, a autoridade julgadora singular informa que a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora mantida no Processo nº 10930-001.285/86-57, e, a efeito do que ocorrera com aquele processo, do qual este decorre, manteve a exigência.

4. Segue-se às fls. 16 o tempestivo Recurso para es-

Assinatura manuscrita, possivelmente de um representante da Receita Federal.

Acórdão nº 101-77.267

te Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Dec.-lei nº 2.065/83 dispõe em seu artigo 8º, ver  
bis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

A presente exigência decorre de procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, no qual objetivou-se a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre omissão de receita ocorrida no exercício de 1985, apurada pelo confronto do Livro Registro de Entrada, Registro de Saída, Inventário e o estoque existente em 31.2.84, exigência esta mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau ante a falta de justificativa da diferença apurada na conta de vendas.

Examinando o Recurso nº 91.333, interposto para este Conselho pela interessada nos autos do Processo número 10930-001.285/86-57, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, através do Acórdão nº 101-77.198.

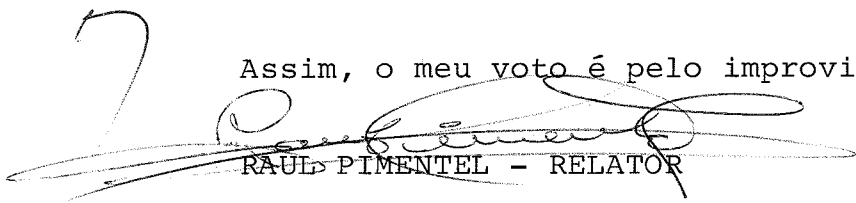
Ora, a jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coi-



Acórdão nº 101-77.267

sa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição ,  
ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos,  
no que importa, no presente caso, no acatamento da decisão recorri  
da.

Assim, o meu voto é pelo improvimento do recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR